

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 28/82**

São Paulo, 13 de dezembro de 1982.

A-n.º 157/82

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 28, de 1982, que recebi, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público no tocante às disposições impugnadas.

A propositura cuida da criação, extinção e transformação de cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal e dá providências correlatas.

Recai o veto, ora oposto, sobre:

- a) a letra "f" do inciso I do artigo 1.º
- b) a letra "a" do inciso II do artigo 1.º; e
- c) o artigo 5.º.

Fica, assim, impugnada a criação de 11 cargos de Agente de Segurança Judiciária, referência "6", Escala de Vencimentos 2, da Tabela I, assim como a criação de 21 cargos de Escrevente-Chefe, referência "11", Escala de Vencimentos 3, da Tabela II, e a transformação, em cargo dessa denominação, de um cargo de Tesoureiro-Chefe, referência "11", Escala de Vencimentos 2, da mesma Tabela.

Em consequência, estende-se a impugnação aos cargos da mesma natureza constantes do Anexo que acompanha o Projeto de Lei Complementar n.º 28, de 1982.

É evidente que o E. Tribunal de Alçada Criminal, baseado no artigo 23 da Constituição do Estado, tem competência exclusiva para a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos de suas Secretarias e a fixação dos respectivos vencimentos. Mas tal competência, nos próprios termos do citado artigo 23, deve observar o disposto no artigo 98 da Constituição da República.

Referido artigo 98 dispõe, "verbis":

"Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes."

A compulsoriedade da aplicação dessa norma ao Estado é corroborada pelo disposto no § 1.º do artigo 108, da Constituição Federal, que assim determina:

"§ 1.º — Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos do serviço civil do respectivo Poder Executivo."

O veto ora oposto tem, como única meta, fazer observar tais mandamentos constitucionais, como adiante se verá. Aceito todas as criações de cargos que obedeceram os princípios assinalados e me oponho àqueles que os confrontaram.

Quanto à criação dos cargos de Agente de Segurança Judiciária, referência "6", Escala de Vencimentos 2 (letra "f" do inciso I do artigo 1.º), acentuo que, através da Mensagem n.º 74, de 16 de junho último, vetei o Projeto de Lei Complementar n.º 1/82 que tinha como escopo, precisamente, criar, no Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal, cargos de Agente de Segurança Judiciária.

Permito-me, pois, transcrever tópicos daquela mensagem, todos eles perfeitamente cabíveis na impugnação ora feita a idêntica medida:

"A primeira inconstitucionalidade da proposição consiste no desatendimento ao princípio da paridade, consagrado pelo artigo 98 da Carta Magna. Tal dispositivo estabelece que os vencimentos dos cargos do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes pelo Poder Executivo; e o artigo 108, § 1.º, da mesma Carta, dá como paradigmáticos, para os demais Poderes, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo. Tais preceitos são princípios federais extensíveis e foram adotados pela Constituição local, que inclui entre as normas de observância obrigatória para o funcionalismo do Estado, a "igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários dos três Poderes, tendo por limite máximo os do Poder Executivo" (artigo 92, inciso V).

Ora, a exemplo do pretendido na Lei Complementar n.º 264, de 8 de setembro de 1981, promulgada por Vossa Excelência e cuja vigência foi suspensa, liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 1.122-4-SP, outro não é o objetivo do projeto senão o de dar melhor situação retributória ao cargo de que cuida, elevando-o acima dos cargos-paradigmas, iguais ou semelhantes, do Poder Executivo.

Ainda que, em julgamento anterior, tenham sido considerados livres da mácula de inconstitucionalidade os preceitos legais relativos à retribuição necessária dos cargos de Agente de Segurança Legislativa, por se entender que nessa função se reúnem, além das atribuições de motorista, as de agente de segurança, entendo que, na fixação dos vencimentos de tais cargos, não pode o Judiciário refugir ao sistema de vencimentos do Executivo. No caso, esses cargos, já diferenciados pela lei vigente dos de Motorista do Executivo, são guiados a posição salarial superior à dos cargos de Motorista Policial, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, mesmo somada aos vencimentos destes (referências 5 a 22, da Escala I) a gratificação do Regime Especial de Trabalho Policial. Com isso desrespeita-se a regra da paridade, porquanto os Agentes de Segurança Judiciária, passariam a receber vencimentos superiores aos dos Motoristas Policiais que, a par da função de motorista, exercem também a de agente de segurança.

Além disso, o projeto afronta os artigos 97 e 153, § 1.º, da Carta Magna, assim como o artigo 97, § 1.º da Constituição do Estado. De fato, o artigo 97 da Constituição Federal, facultando aos brasileiros o acesso aos cargos públicos, desde que preenchidos os requisitos legais, é corolário do princípio da igualdade, consagrado pelo § 1.º do artigo 153 da mesma Carta. Nessa linha de raciocínio, a lição de Fontes de Miranda: "Se se exige concurso para o provimento do cargo, têm os brasileiros, que se achem protegidos pelo princípio da igualdade, direito subjetivo e pretensão a concorrer, tendo de satisfazer, portanto, os pressupostos de admissibilidade ao concurso" (Comentários à Constituição de 1967, tomo III, página 434).

Assim, a transformação injustificada de cargos de provimento efetivo em cargos em comissão — como se faz nos artigos 1.º e 2.º da propositura ora vetada —, cerceando o direito de acesso aos cargos públicos, vulnera o princípio da igualdade e esvazia a regra constitucional que consagra o salutar princípio do ingresso no serviço público mediante concurso. Saliente-se que as atribuições cometidas aos Agentes de Segurança se caracterizam como de execução, não se justificando que figurem entre os cargos de provimento em comissão, reservados para funções tipicamente de confiança e de natureza inteiramente diversa das de que trata o projeto".

Conseqüente com a posição assumida no veto ao referido Projeto de Lei Complementar n.º 1/82, também impugnei o Projeto de Lei Complementar n.º 23, de 1982, por idênticos motivos, no tocante ao enquadramento de cargos de Agente de Segurança Judiciária no Quadro do Primeiro Tribunal de Alçada Civil (Mensagem n.º 139, de 11-11-82, publicada no "D.O." de 18-11-82, pág. 19).

Passo, em seguida, a dar as razões da minha oposição à alínea "a" do item II do artigo 1.º da propositura e ao seu artigo 5.º, ambos alusivos a cargos de Escrevente-Chefe, referência "11", Escala de Vencimentos 3.

A propósito, devo salientar que tal matéria também já mereceu impugnação em outro projeto de lei complementar, o de n.º 30-81. Pretendia-se ali, igualmente, fixar os vencimentos do cargo de Escrevente-Chefe, nas referências "11" a "34" da Escala de Vencimentos 3.

Na Mensagem n.º 78, de 16 de junho do corrente ano, contendo o veto àquela propositura, além da exposição dos princípios constitucionais que se devem observar para assegurar a paridade de vencimentos, já exaustivamente assinalados, ressaltou-se:

"Pelos mesmas razões padece de inconstitucionalidade o artigo 2.º da propositura. Com efeito, ao alterar a denominação dos cargos de Chefe de Seção (Administração Geral), Chefe de Seção Técnica e Bibliotecário-Chefe, fere, em primeiro lugar, o princípio da igualdade de denominação de cargos equivalentes, esculpido no artigo 92, inciso V, da Carta Paulista, uma vez que os referidos cargos correspondem a cargos de idêntica nomenclatura, no âmbito do Poder Executivo; e, além disso, o dispositivo ofende o princípio da igualdade de vencimentos, uma vez que procede a enquadramento em níveis superiores aos de seus paradigmas.

Acresce notar, ainda com relação ao artigo 2.º do projeto, que a alteração nele contida implica em afronta a critérios isonômicos observados na elaboração da lei de paridade, ao colocar na mesma classe cargos para cujo provimento são exigidos níveis diferentes de escolaridade. E que, para os cargos de Chefe de Seção (Administração Geral) e exigida habilitação de nível médio, ao passo que os de Chefe de Seção Técnica e Bibliotecário-Chefe têm o seu provimento restrito a portadores de diploma de nível universitário, com a agravante de que, igualando as duas classes de chefia à de Bibliotecário-Chefe, interfere com o exercício

da profissão de Bibliotecário, regulamentada pela lei federal n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, dentro da competência privativa da União para legislar sobre a matéria, com fundamento no artigo 8.º, inciso XVII, alínea "r", da Constituição da República".

Cabe enfatizar, ainda que, através da Mensagem n.º 1, de 4 de janeiro de 1982, meu ilustre antecessor vetou o Projeto de Lei Complementar n.º 26/81, que, entre outras medidas, tratava de enquadramento de cargos de Escrevente-Chefe no Quadro do Egrégio Tribunal de Justiça. Na ocasião foi afirmado:

"O mesmo se verifica no tocante ao artigo 2.º, de vez que nos Anexos do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 — Lei da Paridade — não consta cargo com a denominação de Escrevente-Chefe — que se pretende conferir aos atuais cargos de Chefe de Seção (Administração Geral), Chefe de Seção Técnica e de Bibliotecário-Chefe.

Observe-se, além disso, que os níveis salariais atribuídos ao novo cargo — referências 11 a 34, da Escala 3 — superam largamente os vigentes para as chefias técnicas equivalentes, enquadradas nas referências 6 a 27, descumprindo, assim, ainda uma vez, os mandamentos paritários.

Mas não é só. O tratamento uniforme conferido a cargos de atribuições dispares, para cujo provimento são exigidos diferentes níveis de escolaridade, carece de qualquer embasamento técnico ou legal.

Assim é que os cargos de Chefia de Seção (Administração Geral) é exigida habilitação de nível médio, ao passo que os de Chefe de Seção Técnica e Bibliotecário-Chefe têm o seu provimento restrito a portadores de diploma de nível universitário."

De todo o exposto, evidenciado fica que as partes vetadas são inconstitucionais e não podem, pois, prevalecer. São ainda contrárias ao interesse público por subverterem princípios técnicos que informam o enquadramento de cargos públicos tendo em vista escolaridade, atribuições, escalonamento hierárquico, conteúdo ocupacional e outros dados que fazem de tais enquadramentos um sistema harmônico e de equidade salarial.

Assim manifestadas as razões pelas quais sou levado a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 28/82, e fazendo-as publicar no órgão oficial, em cumprimento ao que preceitua o § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, tenho a honra de restituir a matéria ao oportuno reexame dessa egrégia Assembléia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSE MARIA MARIN — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 416-82

São Paulo, 13 de dezembro de 1982.

A-n.º 158-82

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, no uso da competência que me confere o inciso III do artigo 34, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, por motivo de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 416, de 1982, aprovado conforme Autógrafo n.º 16.575, que me foi encaminhado.

A propositura orça a receita e fixa a despesa do Orçamento-Programa do Estado para o exercício de 1983.

O veto recai sobre a expressão "relativas a encargos com pessoal e reflexos", no inciso I do artigo 6.º.

Acentue-se, desde logo, que os motivos em que se fundamenta a impugnação se identificam com os que alicerçaram o veto oposto ao Projeto de Lei n.º 464, de 1982, concernente ao Orçamento-Programa de 1982, e que foi acolhido por essa egrégia Assembléia.

A modificação introduzida no inciso I do artigo 6.º não pode ser por mim acolhida, por resultar de emenda inserida no projeto original com inobservância dos princípios constitucionais que disciplinam o processo de elaboração da lei orçamentária.

Com efeito, o artigo 65 da Constituição federal, depois de atribuir competência ao Poder Executivo para a iniciativa das leis dessa natureza, proíbe, no § 1.º, seja objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

Sucedo que, nos termos do artigo 6.º, em sua forma original (que correspondia ao artigo 7.º), os recursos especificados no aludido inciso I — Reserva de Contingência — destinam-se a reforçar dotações, preferencialmente as relativas a encargos com pessoal e reflexos.

Suprimida a expressão "preferencialmente as", a aplicação daqueles recursos — que objetivava assegurar o equilíbrio orçamentário — fica vinculada exclusivamente às despesas com pessoal e reflexos. Com isso, a emenda aprovada por essa Assembléia conflita com o § 1.º do artigo 65 da Constituição, pois altera o objetivo dos gastos definidos no texto original do projeto.

Expostas, nestes termos, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n.º 416, de 1982, as quais faço publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, tenho a honra de restituir a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSE MARIA MARIN — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 3.637, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública o "Instituto Riopretense dos Cegos Trabalhadores", com sede em São José do Rio Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Instituto Riopretense dos Cegos Trabalhadores", com sede em São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

Dured Fauaz, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1982.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.638, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem — DER a alienar, por doação, ao Município de Pirangi, imóvel situado nessa localidade

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem — DER autorizado a alienar, por doação, ao Município de Pirangi, faixa de terreno, situada nessa localidade e destinada a ser incorporada, como via pública, ao perímetro da cidade, caracterizada no Desenho n.º 653/81, constante do Processo n.º 167.913, de 1978 — DER, assim descrita e confrontada:

inicia no ponto "A", situado na cerca divisória do acesso de Pirangi à Rodovia SP-323, na altura da estaca 7 + 10 m (dez metros); deste ponto, segue em linha reta e cruza o mencionado acesso, confrontando com terrenos do DER na distância de 30 m (trinta me-